

Em LIDO  
11/8/01  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 386 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à OAB e OCU.

Em, 15 / 08 / 01

Stamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Vale das Acácias, processo n.º 030.011.479/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Sobradinho Novo, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, e Lei Complementar n.º 056, de 30 de dezembro de 1997.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTUCULO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1327/01  
Fls. n.º 01 - R 173

*Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.*

*Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.*

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC n. 1327/01  
C2 PITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 1327 /2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vale das Acácias", inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

**Art. 1º** - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vale das Acácias", processo de regularização n.º 030.011.479/90, inserido no Setor Habitacional Sobradinho Novo, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

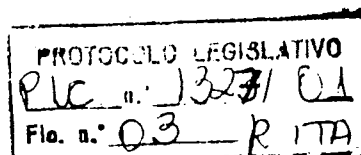
**Art. 2º** - O Setor Habitacional Sobradinho Novo definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 4 (SZH - 4), definida pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

**Art. 3º** - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - Residencial: unifamiliar e coletivo
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços de abrangência setorial ou de bairro e;
- III - Institucional ou Comunitário de abrangência local e setorial

**Art. 4º** - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para a Subzona Habitacional 4 (SZH-4).

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 7,0 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos, taxa máxima de ocupação de 100% a área do lote;



- VII – lotes residenciais coletivos, altura máxima da edificação de 23 metros (vinte e três) metros, sendo pilotis mais seis pavimentos.
- VIII – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- IX – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

